



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 518, DE 2006

(Do Sr. Vilmar Rocha e outros)

Revoga o inciso V do art. 59, o art. 62, o inciso XXVI do art. 84 e o art. 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-155/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São revogados o inciso V do art. 59, o art. 62, o inciso XXVI do art. 84 e o art. 246 da Constituição Federal.

Art. 2º A tramitação e a validade das medidas provisórias editadas antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional obedecerão ao disposto nas disposições constitucionais anteriores.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição intenta suprimir do direito pátrio o instituto das medidas provisórias, hoje larga e abusivamente utilizado pelo Chefe do Executivo, que detém a competência constitucional privativa para a sua edição.

Inspiradas no modelo italiano (art. 77 da Constituição da Itália), as medidas provisórias substituíram os antigos decretos-leis, que vigoraram no regime constitucional anterior.

Apesar dos abusos efetivados com os decretos-leis, as medidas provisórias foram concebidas como atos normativos excepcionais e céleres, para situações de relevância e urgência.

No entanto, como salientado, em face da sua larga e abusiva utilização pelo Presidente da República, esses institutos se desfiguraram e vêm se constituindo verdadeiros entraves a uma eficaz prestação legislativa pelo Congresso Nacional, afrontando sobremodo a autonomia constitucional do Poder Legislativo.

Portanto, a supressão das medidas provisórias, na forma ora

alvitrada, significará o resgate do prestígio e da independência do Congresso Nacional.

Outrossim, para que se respeite o princípio da estabilidade das relações jurídicas, prevê-se a data de 1º de janeiro de 2008 para a entrada em vigor da proposição, estabelecendo-se, como norma de direito intertemporal, que a tramitação e a validade das medidas provisórias editadas antes daquela data obedecerão ao disposto nas disposições constitucionais revogadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA

Proposição: PEC-518/2006

Autor: VILMAR ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 9/3/2006 15:44:39

Ementa: Revoga o inciso V do art. 59, o art. 62, o inciso XXVI do art. 84 e o art. 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:9

Fora do Exercício:1

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
9-AMAURI GASQUES (PL-SP)
10-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)
11-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
12-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
17-BABÁ (PSOL-PA)
18-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
19-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
20-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
21-CARLOS BATATA (PFL-PE)
22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
23-CARLOS MELLER (PFL-MG)
24-CARLOS MOTA (PSB-MG)
25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
26-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
27-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
28-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
29-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
30-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
32-DARCI COELHO (PP-TO)
33-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
34-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
35-DELEY (PSC-RJ)
36-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
37-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
38-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
39-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
40-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
41-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
42-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
45-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
46-ELISEU RESENDE (PFL-MG)

47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
48-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
49-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
51-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
53-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
54-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
55-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
56-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
57-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
58-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
59-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
60-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
61-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
62-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
63-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
64-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-IRINY LOPES (PT-ES)
67-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
68-JAIME MARTINS (PL-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
70-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
71-JOÃO CALDAS (PL-AL)
72-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
73-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
74-JOÃO TOTA (PP-AC)
75-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
76-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
77-JORGE BOEIRA (PT-SC)
78-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
79-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
80-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
81-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
82-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
83-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
84-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
85-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
86-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
87-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
88-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
89-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
90-LINO ROSSI (PP-MT)
91-LUCIANO CASTRO (PL-RR)

92-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
93-MANATO (PDT-ES)
94-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
95-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
96-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
97-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
98-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
99-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
100-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
101-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
102-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
103-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
104-MAURO LOPES (PMDB-MG)
105-MEDEIROS (PL-SP)
106-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
107-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
108-MILTON MONTI (PL-SP)
109-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
110-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
111-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
112-MUSSA DEMES (PFL-PI)
113-NATAN DONADON (PMDB-RO)
114-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
115-NELSON MEURER (PP-PR)
116-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
117-NELSON TRAD (PMDB-MS)
118-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
119-NEUTON LIMA (PTB-SP)
120-NILSON PINTO (PSDB-PA)
121-NILTON BAIANO (PP-ES)
122-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
123-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
124-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
125-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
126-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
127-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
130-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
131-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
132-PAULO BAUER (PSDB-SC)
133-PAULO JOSÉ GOUVÊA (-)
134-PAULO LIMA (PMDB-SP)
135-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
138-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
140-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
141-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
142-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
143-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
144-REMI TRINTA (PL-MA)
145-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
146-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
147-RICARDO BARROS (PP-PR)
148-RICARDO RIQUE (PL-PB)
149-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
150-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
151-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
152-RUBENS OTONI (PT-GO)
153-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
154-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
157-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
159-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
160-VADÃO GOMES (PP-SP)
161-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
162-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
163-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
164-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
165-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
166-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
167-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
168-ZÉ LIMA (PP-PA)
169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PSB-PI)
2-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
3-CLAUDIO RORATO (PMDB-PR)
4-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
5-DR. HELENO (PSC-RJ)
6-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
7-TATICO (PTB-DF)
8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

9-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (-)

Assinaturas Repetidas

1-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998 .*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

** Caput acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
